

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011755-21.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Roberto Godois de Paula

Requerido: Luiz Traldi

CONCLUSÃO

Em 26 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO. Eu,______,Marcos Eduardo dos Santos, Oficial Maior, subscrevi.

Proc. n° Vistos etc.

Sentença em separado (02 folhas digitadas).

S. C., 26/02/2014

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Vistos etc.

Roberto Godois de Paula, já qualificado(a) nos autos, moveu Ação de Despejo por Falta de Pagamento contra Luiz Traldi, também já qualificado(a), alegando, em síntese, que locou ao requerido(a), o imóvel situado nesta cidade, na rua Pedro Gomes Escobar, nº63, Conjunto Residencial São Carlos V, pelo aluguel mensal e atual de R\$300,00, mais encargos da locação, e que não lhe foram pagos os alugueres vencidos desde outubro de 2012.

O réu foi regularmente notificado da liminar deferida, bem como, citado dos termos da ação, mas não se defendeu nem requereu prazo para purgação da mora.

É o relatório.

DECIDO

A ação procede, eis que com a revelia se presumem aceitos como verdadeiros, os fatos alegados na inicial (art.319, do CPC), notadamente a existência de locação e o atraso no pagamento de alugueres e demais encargos da locação.

Tais fatos acarretam a consequência jurídica do despejo.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

procedente a ação.

Em conseqüência, decreto o despejo pedido, declarando rescindido o contrato de locação.

Considerando a liminar deferida às fls.28 e o teor da petição de fls.44, determino a imediata expedição do mandado de despejo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Fundamentado no art. 62, inc. I , da Lei 8.245/91, condeno o requerido a pagar ao autor, os alugueres discriminados na inicial, mais os que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

vencerem até a data da efetiva desocupação, devidamente corrigidos, além das custas e honorários advocatícios, que fixos em 10% do débito.

Oportunamente, apresente o(a) autor(a) a conta de liquidação.

Libero a caução prestada às fls.39.

P.R.I.C.

26 de fevereiro de 2014

Themístocles Barbosa Ferreira Neto Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA